



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000396/2001-06
Recurso nº. : 147.536
Matéria : ILL - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : TEXTIL NERBETO SIMIONATO S. A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.773

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo ou norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL NERBETO SIMIONATO S. A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000396/2001-06
Acórdão nº : 106-15.773

Recurso nº : 147.536
Recorrente : TEXTIL NERBETO SIMIONATO S. A.

RELATÓRIO

Textil Nerbeto Simionato S. A., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 113-120) em face do Acórdão DRJ/SPO nº 8.170, de 25.05.2005 (fls. 105-108), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Restituição (fl. 1) de R\$93.554,16, recolhidos a título de Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, ano-base 1990, 1991 e 1992, segundo planilha de fl. 45, protocolizado em 13.11.2001, perante a Agência da Receita Federal em Araras – SP. À fl. 61, Pedido de Compensação dos valores R\$9.387,83 e R\$28.885,64.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 69-70, proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP, o pedido foi indeferido por considerado atingido pela decadência em face de decorrido o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito com fundamento nos art. 165, inciso I, e 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966, e ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.1999. Registrado ser este o entendimento da autoridade prolatora do despacho inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

No mesmo despacho, foi negada a homologação de compensação do PIS e COFINS referentes aos meses de julho e agosto de 2002, pleiteada às fls. 61-62.

O julgado realizado na Primeira Instância, depois de relatar que a interessada solicitou a restituição de indébitos do imposto sobre lucro líquido recolhido com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e destacar a legislação aplicável, indeferiu o pedido com os mesmos fundamentos do órgão preparador.

No Recurso Voluntário, a recorrente encontra direito seu tanto pela tese “cinco mais cinco”, como em razão da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, em face da inconstitucionalidade do art. 35 da lei nº 7.713/88, sentenciada pelo STF no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000396/2001-06
Acórdão nº : 106-15.773

Julgamento do RE nº 172.058-1/SC. Como fundamentação transcreve, ainda, ementas de julgamentos proferidos neste Conselho de Contribuintes.

No pedido, requer seja revertido o julgamento *a quo*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000396/2001-06
Acórdão nº : 106-15.773

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

TEXTIL NERBETO SIMIONATO S. A, por seus representantes, tomou ciência do Acórdão DRJ/RPO nº 8.170, de 25 de maio de 2005, em 21.06.2005 (fl. 111) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 21.7.2005, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235.

Conforme relatado, a recorrente deu entrada em 13.11.2001 do pedido de restituição de valores recolhidos nos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, referentes a imposto sobre lucro líquido, por considerar-se amparada na Resolução nº 82, de 18.11.1996, publicada em 19 seguinte, do Senado Federal.

O pedido foi indeferido pelo órgão preparador por considerado extinto o direito da repetição pela decadência com o que concordou a Primeira Instância de julgamento, sem exame do pedido quanto à matéria de fato, isto é, sobre a confirmação dos recolhimentos inclusive.

O prazo para requerer a restituição dos valores recolhidos em cumprimento à previsão do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, a título de ILL pelas sociedades anônimas tem entendimento pacificado, quer no Primeiro Conselho de Contribuintes, quer na Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual o termo inicial deve coincidir com a publicação Resolução do Senado Federal nº 82, ocorrida em 19.11.1996.

Por demais conhecida, referida Resolução convalidou a suspensão da expressão "acionista" constante do art. 35 da lei nº 7.713, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

O entendimento mencionado leva em conta, inclusive, ter a Secretaria da Receita Federal editada a Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U. de 25.07.1997, determinando "Fica vedada à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000396/2001-06
Acórdão nº : 106-15.773

o art. 35 da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações".

Proibida a constituição de créditos, por ausência de autorização legal, aqueles já recolhidos os foram também em desacordo com o ordenamento. Isto é, sem a previsão legal correspondente. Sabidamente, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", art. 5º, II, da CF.

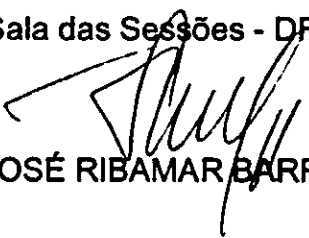
Sabido ter sido ilegal o recolhimento mediante a prefalada Resolução do Senado, eis que aplicáveis os artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional. O contribuinte tem direito a requerer a restituição do tributo nos cinco anos a contar da "reforma, anulação ou revogação" do ato que exigia o pagamento do imposto.

É de firmar-se, portanto, que o termo inicial para a pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente, na situação das sociedades anônimas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado, ou seja, 19.11.1996.

Tendo o Pedido de Restituição sido foi protocolizado em 13.11.2001, ainda não havia transcorrido os cinco anos estabelecidos no art. 168, caput, do CTN.

Assim posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DEVOLVER os autos à DRJ de Ribeirão Preto para exame de mérito, sendo o caso, proceder as diligências correspondentes.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA